



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

ACÓRDÃO Nº 200462 - DJE: 12 ___/02 ___/2019.
PROCESSO N.º 0059846-63.2014.814.0301
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO.
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COMARCA: BELÉM/PA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(A): PEDRO PAULO MIRANDA DE ARAUJO
RELATORA: DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 1.030, I, “b”, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO JULGAR O RE 603.580/RJ - TEMA 396 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE. INSTITUIDOR APOSENTADO E FALECIDO APÓS A EC 41/2003. DIREITO A PARIDADE POR SE ENQUADRAR NA EXCEÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 3º DA EC 47/2005. ALEGAÇÕES INAPTAS PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O benefício previdenciário da pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do seu instituidor. 2. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 somente tem direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º) caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005 (RE nº 603.580/RJ – Tema 396). 3. A Corte de origem, examinando as peculiaridades do caso concreto, concluiu que a ex-segurada ingressou no serviço público em 15/03/1968, aposentou-se no ano de 2005, quando contava com 61 (sessenta e um) anos de idade e 37 (trinta e sete) de serviço, preenchendo, porquanto, os requisitos do art. 3º da EC 47/2005.3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à suposta distinção considerando, para tanto, a data do falecimento da servidora (2011). Agravo Interno em Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatado e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 5ª Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno em recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora.

Belém(PA), 06/02/2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA DE PINHEIRO**
Relatora e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Trata-se de **Agravo Interno** de fls. 124-128 interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão proferida pelo então Presidente, Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, que negou seguimento ao recurso extraordinário com escudo no art. 1.030, I, “b”, da CRFB em razão da consonância entre o aresto recorrido (Ac. 184.743) com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma RE 603.580/RJ (Tema 396 da Repercussão Geral).

Nas razões recursais, impugna-se a decisão agravada ao argumento de que demonstrada, na hipótese, que a matéria travada nos autos não se enquadra ao tema 396 da Repercussão Geral relativo ao direito adquirido aos critérios de paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de servidor aposentado antes do advento da EC nº 41/2003, mas falecido durante sua vigência.

Isso porque, no caso vertente, segundo o recorrente a aposentadoria ocorreu em 2005 e o falecimento em 2011, logo aplica-se a atual redação do art. 40, §7º, da CF/88, considerando, para tanto, que a lei aplicável à concessão da pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Contrarrazões acostadas às fls. 131-133 nas quais o agravado refuta as alegações do recorrente, reafirmando a aplicação do Tema 396 da Repercussão Geral ante a clara conformidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

Em atenção ao disposto no art. 290 do RITJPA/2016 combinado aos ditames do §2º, do art. 1021, do CPC/2015, não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada, de fls. 122-123v, determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório do necessário.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo interno e passo ao exame de mérito.

Irrepreensível a decisão agravada.

Nesse sentir, constato que as razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão agravada.

Conforme já consignado na decisão agravada, a matéria discutida nestes autos se enquadra no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 603.580/RJ – Tema 396, no qual se firmou a seguinte orientação:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

instituidor. II Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (DJe de 4/8/15).”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.580-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral da matéria ora discutida e assentou que: (i) aplica-se à **pensão por morte** a legislação vigente ao tempo em que ocorreu o fato gerador de sua concessão, ou seja, aquela que se encontrava em vigor na data do **óbito** do instituidor; (ii) falecido o servidor público após a publicação da EC 41/2003, a **pensão por morte** de seus dependentes deve ser reajustada nos termos da lei, conforme dispõe o art. 40, § 8º, da Constituição; (iii) a EC 47/2005 prevê uma exceção a essa regra, hipótese em que a **paridade** subsistirá, ainda que o falecimento do instituidor da **pensão** se dê após o marco temporal de 31.12.2003, desde que sejam preenchidos pelo servidor os requisitos de: a) 35 anos de contribuição, b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, c) 15 anos de carreira e d) 5 anos no cargo em que se deu a **aposentadoria** (art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005).

A tese do RE 603.580-RG restou assim fixada: “Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)”.

In casu, o Tribunal de origem, não dissentiu da orientação firmada naquela Corte.

Isso porque, examinando as peculiaridades do caso concreto concluiu que o benefício do autor preenche os requisitos para aplicação da paridade. Vide:

“O Município de Belém aponta ofensa ao art. 40, §7º da CF/88 alegando que, considerando que o óbito da ex-segurada se deu após a EC 41/2003, o beneficiário da pensão por morte não possui direito nem a paridade nem a integralidade.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no **RE 603.580/RJ**, julgado sob a sistemática da **repercussão geral (TEMA 396)**, decidiu que a regra do fim da paridade trazida pela EC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

41/2003 possui exceção prevista na EC 47/2005 uma vez que esta garantiu a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados pelo art. 3º, ou seja, para aqueles que tenham ingressado no serviço público até 16/12/98 e preencham os demais requisitos ali consignados.

Para melhor elucidação, peço vênica para transcrever parte do voto proferido no recurso paradigma:

“(…) Como se sabe, a EC 41/2003 pôs fim à “paridade” – garantia constitucional que reajustava os proventos de aposentadoria e as pensões sempre que se reajustassem os vencimentos dos servidores da ativa. A regra estava prevista no art. 40, § 8º, da CF, incluído pela EC 20/98.

O texto atual prevê apenas o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Dessa forma, se o falecimento do servidor ocorreu após a vigência da EC 41/2003, não tem o pensionista direito à paridade.

Isso porque, assim como a aposentadoria se rege pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para sua obtenção, a pensão igualmente regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor. Tudo isso em observância ao princípio tempus regit actum.

(…)

Assim, falecido o servidor público após 19/12/2003, data da publicação da EC 41/2003, a pensão por morte de seus dependentes deve ser reajustada nos termos da lei, conforme dispõe o art. 40, § 8º, do Texto Constitucional.

Há, contudo, uma exceção a essa regra, que foi trazida pela EC 47/2005, a chamada “PEC paralela” no processo de reforma da previdência. Dita Emenda Constitucional garantiu a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados pelo art. 3º da EC 47, ou seja, para aqueles que tenham ingressado no serviço público até 16/12/98 e preencham os demais requisitos ali consignados. (…)

Foi exatamente o que decidiu a turma julgadora deste E. Tribunal. Da leitura do voto condutor, verifica-se que a ex segurada ingressou no serviço público em 15/03/1968, se aposentando no ano de 2005, quando contava com 61 (sessenta e um) anos de idade e 37 (trinta e sete) anos de tempo de serviço, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 3º da EC 47/2005.

Desta feita, decidi acertadamente o órgão colegiado uma vez garantiu ao beneficiário da pensão por morte o direito à paridade, nos termos do decidido pela Suprema Corte no Tema 396 da Repercussão Geral, como visto acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

Com efeito, verifica-se, a partir do excerto transcrito, que o acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 somente têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, ART. 7º) caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005.

Nessa conformidade, analisando o caso concreto o Tribunal *a quo* constatando-se que *“a ex-segurada foi admitida no serviço público em 15/03/1968, passando para inatividade em 07/04/2005, quando contava com 61 (sessenta e um) anos e idade e 37 (trinta e sete) de tempo de serviço, enquadra-se, portanto, nos termos do art. 3º da EC 47/2005” (sic. fl. 104v).*

Assim sendo, as razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à suposta distinção considerando, para tanto, apenas a data do falecimento da servidora (2011), **uma vez que a suposta distinção amolda-se exatamente na hipótese abarcada pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.**

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, voto pelo **NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com base no entendimento firmado pelo STF em repercussão geral ao julgar o RE 603.580/RJ (Tema 396).

É como voto.

Belém /PA, 06/02/2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará